



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N. 847/2018, DE 10 DE JULHO DE 2018.**

**SANCIONADO A LEI N°  
10.107.18  
SI-CAM  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO  
FUNDIÁRIA URBANA, E CRIA O FUNDO  
MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO  
FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DO  
MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE -  
MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Seção I  
Da Regularização Fundiária**

**Artigo 1º.** A Regularização Fundiária Urbana (REURB) no município de Canabrava do Norte consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, irregulares ou clandestinos ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único.** A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei.

**Artigo 2º.** A Regularização Fundiária no Município de Canabrava do Norte - MT, observará os seguintes princípios:

I – Ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"  
**Gabinete do Prefeito**



**Artigo 5º.** A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

**Artigo 6º.** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.

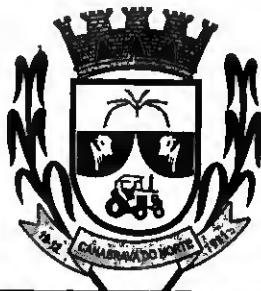
**Artigo 7º.** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

**Artigo 8º.** A classificação do interesse definido no art. 5º, visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Artigo 9º.** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

**Seção I**  
**Da Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S)**

**Artigo 10º.** A Regularização Fundiária de Interesse Social REURB-S é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos seguintes casos:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



- I – Ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há, pelo menos, 05 (cinco) anos, a contar da publicação da presente lei, possuir renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacional, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- II – Núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei Federal;
- III – O imóvel esteja localizado em áreas designadas ZEIS, regulamentados pela Lei Complementar Municipal, instituída em área urbana ou ainda aquelas definida por outra Lei Municipal;
- IV – Áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º. A regularização fundiária de interesse social dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

§ 2º. Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I, do art. 10º desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

§ 3º. Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRJ) do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, nos termos da legislação federal, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura essencial caberá ao Poder Público Municipal.

§ 4º. Será isenta de custas e de emolumentos a primeira averbação de construção residencial até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que o beneficiário apresente projeto desenvolvido por profissional habilitado com laudo de habitabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.465/17 de Regularização Fundiária, aprovado por órgão devidamente habilitado.

**Seção II  
Da Regularização Fundiária de Interesse Específico-REURB-E**

**Artigo 11º.** A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 10º desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**Artigo 12º.** A regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, sendo processadas nos termos da presente lei e alterações posteriores por decreto.

**§ 1º.** Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente à implantação das obras de infraestrutura e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, é de responsabilidade dos beneficiários ou responsáveis pela implantação do núcleo, sendo que implantação das obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder Público.

**§ 2º.** Na REURB-E o proprietário ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade mobiliária regularizada, a ser apurado por decreto do poder executivo.

**Artigo 13º.** Na regularização fundiária de interesse específico onde abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) para as áreas que estejam com degradação.

**CAPÍTULO III  
Seção I  
Dos Legitimados a promover a Regularização Fundiária**

**Artigo 14º.** Respeitadas legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária de que trata a presente lei poderá ser promovida pelo Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de Planejamento, em parceria com a Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, como também por:

- I – seus beneficiários, individual ou coletivamente;
- II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III – proprietários, loteadores ou incorporadores;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**IV – Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;**

**V – Ministério Público.**

**§ 1º.** Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

**§ 2º** O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**Artigo 15º.** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Parágrafo único.** As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

**Artigo 16º.** Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

**Artigo 17º.** O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**

Governo de  
**CANABRAVA  
DO NORTE MT**



**§ 1º.** Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º.** A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

**CAPÍTULO IV  
Dos Instrumentos do Reurb**

**Seção I  
Da Legitimação Fundiária**

**Artigo 18º.** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

**Seção II  
Da Legitimação de Posse**

**Artigo 19º.** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

**Artigo 20º.** O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

**CAPÍTULO V  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Seção I  
Do Fluxograma relativo ao trâmite do processo da REURB**

**Artigo 21º.** A Regularização Fundiária do Município de Canabrava do Norte – MT, será dividida administrativamente em duas fases.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**I - FASE 1:** Tem o objetivo de estabelecer Áreas de Interesse para Regularização Fundiária do Município identificando e delimitando:

- Áreas da União;
- Áreas do Estado;
- Áreas dos Parques Municipais;
- Áreas do Município e logradouros públicos;
- Áreas de APP e as consideradas de alto risco;
- Áreas das Zonas Especiais de Interesse Social;

**II -** Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterá: Boletim de Informação Cadastral; planta e memorial descritivo do imóvel, cópias dos documentos de qualificação dos possuidores, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel, ou declaração firmada pelos possuidores com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço e comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura.

**III – FASE 2:** O Poder Público passará a receber projetos para Regularização Fundiária de Interesse Específico conforme regramento estabelecido pela presente lei.

**Seção II  
Da Documentação Necessária**

**Artigo 22º.** A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

- I** – requerimento dos legitimados, instruído com cópia da matrícula da área onde está ocorrendo à intervenção visando à regularização, se houver;
- II** – cópia da capa do carnê de IPTU se houver, bem como cópia dos Títulos, ou outro documento de aquisição;
- III** – cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;
- IV** – comprovantes de endereço, na forma da lei;
- V** – Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;
- VI** – comprovantes de renda na REURB-S;
- VIII** – plantas topográficas, com ART ou RRT, e memorial descritivo;
- IX** – Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- X** - saneamento do processo administrativo;
- XI** - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará











**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**Gabinete do Prefeito**



- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§ 2º.** A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§ 3º.** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

**§ 4º.** O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

**§ 5º.** A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

**Artigo 32º.** Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Artigo 33º.** Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º.** As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**§ 2º.** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 34º.** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º.** Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º.** Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

**Artigo 35º.** Para fins de regularização fundiária urbana, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na lei federal de regularização fundiária, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificado, dentre outros:

- I - Concessão de Direito Real de Uso;
- II - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - Doação onerosa ou gratuita;
- IV - Compra e venda;
- V - Permuta;
- VI - Direito Real de Laje;
- VII - Legitimação Fundiária;
- VIII - Legitimação de Posse.

**§ 1º.** A emissão dos títulos pelo Poder Público, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável municipal, observada a característica de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse.

**§ 2º.** Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local.

**§ 3º.** Embora a presente lei trate em especial de regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas predominantemente para fins de moradia, poderão ser regularizados outros usos, privados, não residenciais, que serão enquadrados na modalidade de REURB-E, bem como outros usos que prestem serviços relevantes ao Município, cujos critérios serão previstos por Decreto regulamentador.

**Artigo 36º.** No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido no Código Civil Brasileiro no artigo 1.275, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal e desde que estudos técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.

**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da REURB for à própria administração pública municipal.

**§ 2º.** Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

**Artigo 37º.** O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 38º.** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

**§ 1º.** Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

**§ 2º.** As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

## GABINETE DO PREFEITO



**Artigo 39º.** Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

**Artigo 40º.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único.** O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

**Artigo 41º.** Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

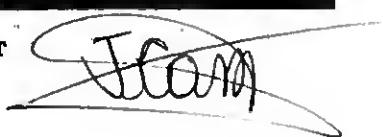
## Seção IV Da Conclusão da Reurb

**Artigo 42º.** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

**Artigo 43º.** A Certidão de Regularização Fundiária – CRF – é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CANABRAVA DO NORTE**  
"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**Gabinete do Prefeito**



profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

**Artigo 44º.** Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

**CAPÍTULO VI**  
**Seção I**  
**Da Comissão Consultiva de Regularização Fundiária**

**Artigo 45º.** O processo administrativo será instaurado e acompanhado por uma Comissão Consultiva, composto por até 06 (seis) membros, tecnicamente capacitados, indicados titulares e suplentes, por Ato do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:  
I – Secretaria Municipal de Planejamento;  
II – Secretaria de Habitação, Trabalho e Assistência Social;  
III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;  
IV – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Urbanismo.

**§ 1º.** A Comissão será regida por Regulamento Interno sendo que seu Presidente e Secretário serão nomeados entre seus membros.

**§ 2º.** As necessidades materiais, físicas e humanas necessárias para o adequado desenvolvimento das Etapas do processo de Regularização Fundiária do Município de Canabrava do Norte serão definidas pela Comissão descrita no caput, seguindo o regramento de aquisição e contratação na esfera pública.

**§ 3º.** Os membros da Comissão, nomeados por Ato do Executivo Municipal, receberão Gratificação de Função, prevista no art. 86º, § 1º, da Lei n. 685/2017, de 10 de janeiro de 2017.

**§ 4º.** A referida gratificação ocorrerá no mês em que houver atividade efetiva, lavrada em ata e validada pelo Secretário Municipal de Planejamento que encaminhará à Secretaria de Administração para crédito em Folha de Pagamento.

**§ 5º.** O Poder Executivo regulamentará o previsto neste artigo no mesmo decreto de nomeação de seus membros.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**Artigo 46º.** A Comissão tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante da presente lei desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária.

**§ 1º.** Excepcionalmente a Comissão poderá exigir adequações urbanísticas, ambientais bem como compensações legais, desde que baseado em parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Urbanismo e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Procurador Jurídico do Município.

**§ 2º.** Quando o disposto neste artigo for implementado, a Comissão lavrará termo sumulando-o como precedente normativo, conferindo-lhe numeração em sequência cronológica, diante dos quais se orientará para casos semelhantes.

**§ 3º.** Os prazos máximos para análise e manifestação das Secretarias não poderão ultrapassar de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, com justificativa técnica ou legal;

**Artigo 47º.** Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

**§ 1º.** Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Finanças, garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente;

**§ 2º.** No caso do projeto abranger área de parques municipais ou outra Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da lei admita a regularização, será também exigida a anuência do órgão gestor da unidade;

**§ 3º.** Poderá dar-se independentemente de autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local, podendo também ser enquadradas nos mesmos critérios as entidades religiosas, entidades assistenciais, benficiantes, culturais, esportivas, filantrópicas,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



recreativas, representativas de bairros, associações ou similares, formalmente constituídas, e outros usos não residenciais que prestem serviços relevantes ao Município;

**§ 4º.** Fica dispensado o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais, mediante a flexibilização administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos informais consolidados até a data de 22/12/2016 regularizado pela lei federal nº 13.465/17, sendo consideradas as áreas públicas aquelas determinadas no projeto de regularização fundiária conforme aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento;

**§ 5º.** Na hipótese do projeto de regularização fundiária estar em consonância com a atual legislação, à Secretaria Municipal de Planejamento, irá expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), que devidamente assinada pelo Chefe do Executivo ou responsável pela pasta, ou quem ele indicar, constará a descrição das unidades imobiliárias, dos beneficiários, das áreas públicas e das intervenções eventualmente necessárias, bem como o cronograma de obras e termo de compromisso para execução do cronograma quando tratar-se de REURBS-S;

**§ 6º.** Na REURB-E, o custeio para o desenvolvimento dos estudos e projetos necessários à regularização, bem como a implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, serão de responsabilidade dos responsáveis pela implantação do núcleo, ou beneficiários, ou titulares de domínio da área ocupada pelo núcleo informal, que deverão assinar o termo de compromisso para execução do cronograma de obras e serviços.

**CAPÍTULO VII**  
**Seção I**  
**Da Arrecadação dos Imóveis Abandonados**

**Artigo 48º.** Os imóveis urbanos privados abandonados por seus proprietários, estarão sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Parágrafo Único.** O procedimento obedecerá o rito previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação, podendo correr em apêndice ao procedimento de Regularização Fundiária, quando estiver inserido no respectivo projeto e que a Secretaria Municipal de Habitação considerar indispensável à medida.

**CAPÍTULO VIII**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



**Seção I  
Da titulação de Posse**

**Artigo 49º.** A titulação dos imóveis será decidida por Ato do Poder Executivo com parecer final da Comissão Consultiva de Regularização Fundiária.

**Artigo 50º.** É de responsabilidade da Comissão Consultiva o encaminhamento da CRF acompanhada de toda documentação e do projeto de regularização aprovado ao Oficial de Registro de Imóveis para registro da REURB e averbação em matrícula.

**CAPÍTULO IX  
Seção I  
DO FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Artigo 51º.** Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária (FMREURB), com objetivo de dar suporte às ações destinadas à melhoria das condições habitacionais e correções das irregularidades fundiárias no ordenamento territorial do Município de Canabrava do Norte - MT.

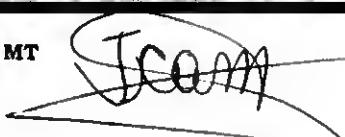
§ 1º. Os aportes de recursos serão destinados para suporte financeiro na execução das políticas públicas voltadas para a regularização fundiária municipal, com o fim de garantir a conclusão de pequenas obras, licenças urbanísticas e ambientais, reurbanização, aquisição de imóveis, assistência técnica, remoção e realocações necessárias à implantação das propostas de regularização nas diversas fases da implantação.

§ 2º. Os aportes recebidos por créditos adicionais serão regulamentados por decreto.

**Artigo 52º.** Constituirão recursos do FMREURB as dotações a ele destinadas especificamente, os créditos adicionais ou suplementares, doações de pessoas físicas, jurídicas ou entidades nacionais ou estrangeiras, assim como os rendimentos obtidos na aplicação do próprio recurso, transferências de recursos Federais ou Estaduais e outras receitas eventuais.

**Artigo 53º.** O órgão gestor dos recursos do FMREURB estará afeto ao órgão da Administração Pública responsável pela formulação, execução e fomento da política de regularização fundiária do Município, em conjunto com a Comissão Consultiva da REURB.

**Artigo 54º.** Os recursos destinados ao FMREURB serão depositados em conta específica para tal finalidade, em estabelecimento oficial de crédito, e serão movimentados sob a deliberação da Comissão Consultiva da Regularização Fundiária.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**Gabinete do Prefeito**



**Artigo 55º.** O saldo financeiro do FMREURB apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, automaticamente e a crédito do mesmo fundo.

**Artigo 56º.** Compete a Comissão Especial conjuntamente com a Secretaria de Finanças, fixar as diretrizes na aplicação das receitas oriundas do FMREURB, as quais somente poderão ser destinadas ao pagamento de serviços, equipamentos, e eventualmente às obras integrantes dos projetos de regularização fundiária sustentável e de interesse social do Município de Canabrava do Norte – MT.

**Artigo 57º.** A gestão contábil dos recursos será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo que a prestação de contas será submetida à apreciação e aprovação da Comissão Consultiva da Regularização Fundiária, em conformidade com as regras estabelecidas pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado.

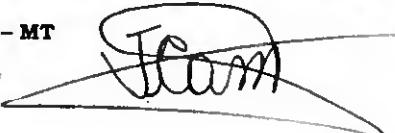
**Artigo 58º.** Não poderão ser financiados pelo FMREURB projetos incompatíveis com a política Municipal de Regularização Fundiária, contratação de pessoal, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados a execução dos projetos de regularização fundiária.

**Artigo 59º.** As áreas recebidas pelo Município em contrapartida da regularização fundiária de interesse específico, bem como os oriundos da arrecadação dos imóveis abandonados nos termos do atual Código Civil, serão destinadas prioritariamente para fomento da regularização fundiária de interesse social, podendo inclusive ser oneradas e os recursos obtidos com a venda revertidos ao FMREURB.

**CAPÍTULO X  
Seção I  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Artigo 60º.** As importâncias eventualmente despendidas pelo Município para a execução dos procedimentos de regularização fundiária sustentável de cunho específico, bem como as despesas realizadas em áreas particulares, onde se preveja concomitância de interesse social, se as obras necessárias forem executadas pela administração pública, os ônus poderão ser compartilhados a título de contribuição de melhoria.

**§ 1º.** Os valores previstos no *caput* deste artigo serão apurados pelos órgãos ou empresa responsáveis pela execução dos serviços e encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que encaminhará as informações à Coordenadoria Municipal de Tributos, para







**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CANABRAVA DO NORTE**

"Prefeitura e você, construindo uma nova história!"

**GABINETE DO PREFEITO**



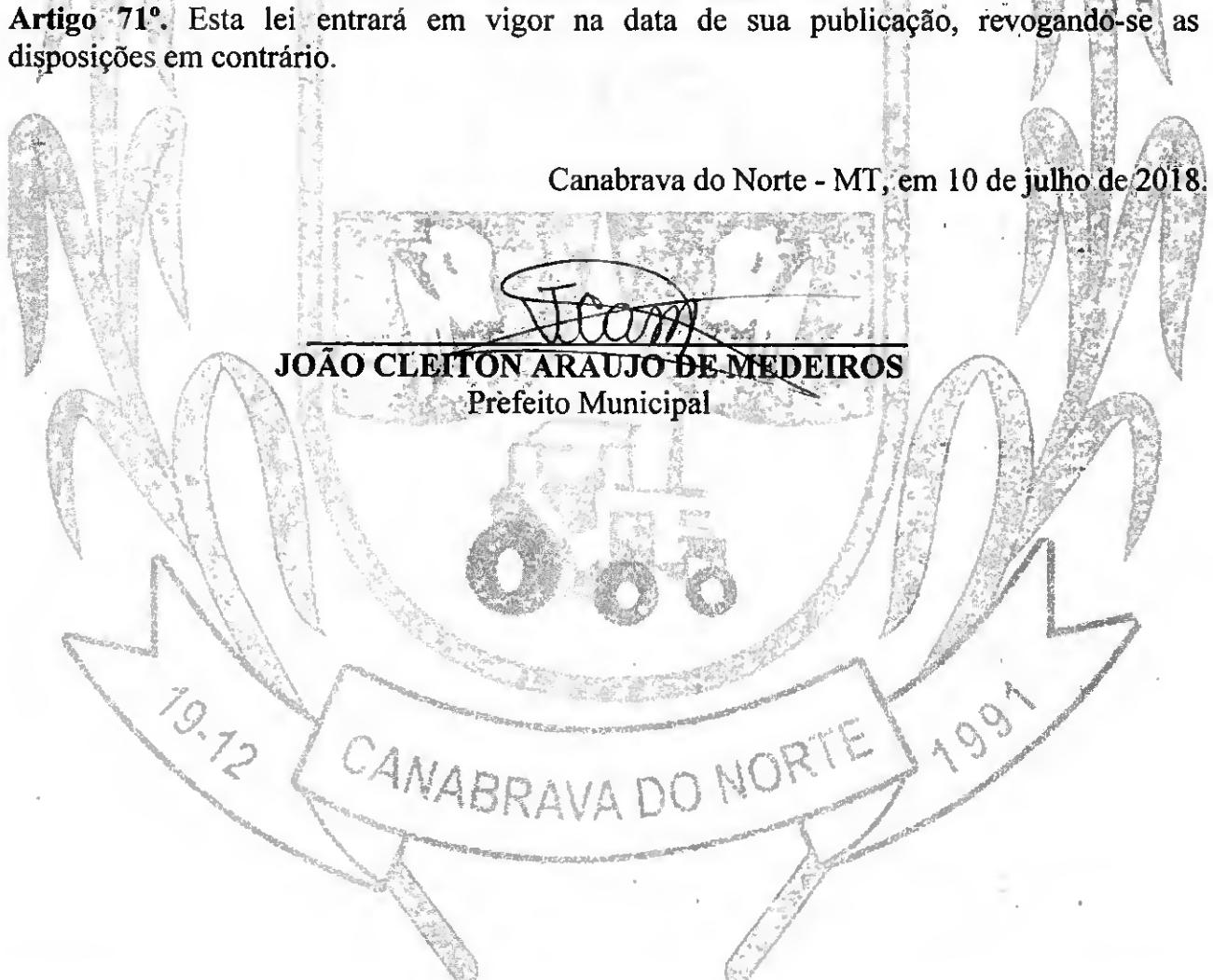
**Artigo 68º.** São consideradas reservadas as terras devolutas municipais necessárias à consecução de projetos de interesse público ou social, caracterizado em lei ou ato regulamentar, especialmente no Plano Diretor Municipal, bem como aquelas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, conforme art. 225, §5º da Constituição Federal e art. 203 da Constituição do Estado de São Paulo. (NR)

**Artigo 69º.** Todo levantamento previsto neste artigo deverá contar com a delimitação das áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, inclusive áreas de preservação permanente e inseridas em Unidades de Conservação. (NR)

**Artigo 70º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos orçamentos então vigentes.

**Artigo 71º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte - MT, em 10 de julho de 2018.

  
**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal